

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.083/16/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000265126-27  
Impugnação: 40.010138133-58 (Coob.)  
Impugnante: Roca Sanitários Brasil Ltda (Coob.)  
IE: 002086778.00-61  
Autuada: Roca Brasil Ltda  
IE: 578014188.00-94  
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)  
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, em operação de importação de mercadorias, tendo em vista a apuração incorreta da base de cálculo do imposto, em razão da não inclusão de despesas necessárias para a importação, inclusive as aduaneiras, bem como a utilização indevida de redução de base de cálculo do imposto. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei, c/c o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Deve-se, ainda, aplicar, na apuração do imposto relativo às Declarações de Importação – DIs listadas às fls. 27, a carga tributária prevista na alínea "a" do item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de setembro de 2010 a 31 de janeiro de 2013, tendo em vista a constatação:

1 - da apuração incorreta da base de cálculo do ICMS em importações de mercadorias, em razão da não inclusão na base de cálculo do imposto, de despesas necessárias para a importação (despesas relacionadas no Anexo 4 – fls. 41/42: taxas Siscomex; THC, Lib. B/L, Siscarga, etc; desconsolidação e armazenagem) e da utilização indevida de redução base de cálculo do ICMS devido na importação de produtos não inclusos em lista de concessão tarifária de Acordo Internacional.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75;

2 - do aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de operação de importação sem que o imposto tivesse sido recolhido ao estado de Minas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais, relativamente à Declaração de Importação – DI nº 10/2054560-9, cujo desembaraço ocorreu em 19/11/10.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

2.1 – Exige-se, também, o ICMS e respectiva multa de revalidação tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS referente à Declaração de Importação – DI nº 10/2054560-9, relativa ao aproveitamento indevido de créditos do imposto acima mencionado.

Registra a Fiscalização que em 30/01/13 houve a incorporação da Roca Brasil Ltda pela Roca Sanitários Brasil Ltda, sendo encerradas as atividades sociais da sociedade incorporada. E, dessa forma, a empresa Roca Sanitários Brasil Ltda foi eleita responsável solidária pelo crédito tributário da sociedade incorporada, nos termos do disposto no art. 121, § único, inciso II e art. 132, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 711/741.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls. 742/743.

A Fiscalização exara o Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 790, acatando parcialmente as razões da Defesa.

Nessa oportunidade, são excluídas as exigências fiscais referentes às despesas aduaneiras que já haviam sido incluídas no cálculo do ICMS pela Autuada; foi também considerado o recolhimento efetuado pela Autuada no montante de R\$ 4.123,95 (quatro mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) referente ao ICMS complementar para a DI nº 11/1818924-0, e ainda, foram excluídas as exigências fiscais referentes à DI de nº 10/2054560-9 cujo ICMS já tinha sido recolhido pela Autuada por meio do DAF de nº 04.002193700.47 em 30/11/10.

Foi anexado aos autos o Demonstrativo do Crédito Tributário – DCT de fls. 791/794 tendo em vista as referidas exclusões efetuadas pela Fiscalização.

Devidamente intimada, a Autuada não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 800/804, refutando os argumentos constantes da impugnação não acatados.

A Assessoria do CC/MG exarou a Diligência de fls. 808 para que a Fiscalização cumprisse o seguinte:

*“1) - Tendo em vista o acatamento parcial das alegações da Defesa, conforme Termo de Rerratificação de fls. 790 e Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 791/794, anexar aos autos os demonstrativos de apuração das exigências fiscais após as exclusões efetuadas, explicitando quais as parcelas das despesas aduaneiras foram excluídas da apuração remanescente”.*

Em atendimento à diligência retro, a Fiscalização manifesta-se às fls. 810/811 e colaciona aos autos os seguintes demonstrativos contendo as exigências remanescentes após a reformulação do crédito tributário:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo 1: Levantamento do Cálculo do ICMS Devido nas Importações (fls. 812/814);
- Anexo 2: Diferença Apresentada no Recolhimento do ICMS (fls. 815/816);
- Anexo 3: Despesas Pagas no Desembaraço (fls. 817/818);
- Anexo 5: Demonstrativo da Diferença Apurada na Base de Cálculo das Importações de Mercadorias Realizadas no Período de 19/11/10 a 25/01/13, para Cálculo da Multa Isolada (fls. 819/823).

Exarou, também, a Assessoria do CC/MG, o Despacho Interlocutório de fls. 809, para que a Impugnante atendesse o seguinte:

*“1) - Tendo em vista a alegação defensiva constante às fls. 731 dos autos (fls. 21 da impugnação apresentada contra o lançamento em epígrafe), no sentido de que todas as mercadorias, objeto da acusação fiscal de redução indevida da base de cálculo do ICMS na importação, estão incluídas em acordo internacional, colacionar aos autos os referidos acordos indicando a Declaração de Importação – DI correspondente”.*

A Impugnante teve vista dos autos conforme consta às fls. 827 e manifestou-se às fls. 830/832 acerca do despacho interlocutório retro, alegando, em síntese, que:

- o despacho interlocutório determinou que fossem colacionados aos autos os acordos internacionais referentes às mercadorias autuadas (redução da base de cálculo do imposto indevida);
- existem dois requisitos para que as mercadorias objeto da presente autuação possam gozar do benefício da redução da base de cálculo do ICMS, quais sejam, constarem no Regulamento do ICMS como beneficiárias da redução da base de cálculo e que sejam objeto de acordo internacional, visando dar igualdade de tratamento tributário entre a mercadoria importada e a similar nacional;
- quanto ao primeiro requisito, inexistente discussão nos autos de que as mercadorias autuadas enquadram-se nos subitens 13.5, 15.2, 20.5, 58.2, 58.6, 58.8, 62.7, 63.7 e 64.4 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02;
- quanto ao segundo requisito, os documentos de fls. 777/784, que se referem a lista das mercadorias abrangidas por acordos do GATT, comprovam que todas as mercadorias objeto desta autuação e constantes nas declarações de importação também estão devidamente abrangidas pelo aludido acordo internacional. E que, portanto, quando se afirmou na impugnação que todas as mercadorias estavam abrangidas por acordo internacional, a Impugnante estava referindo-se ao acordo internacional do GATT/OMC e, dessa forma, resta cumprido o segundo requisito legal para fruição da redução da base de cálculo do imposto prevista na legislação mineira no caso em exame.

Argui a Impugnante *que é importante esclarecer que sendo o Brasil signatário de acordo internacional multilateral (GATT) e tendo ela importado as*

*mercadorias constantes na lista do referido acordo de países também signatários do mesmo (Alemanha e Itália), inexistente a necessidade de celebração de novo acordo internacional.*

*Isso porque o acordo internacional multilateral tem como característica principal a obrigatoriedade de adesão por todos os seus membros, contendo regras de observância obrigatória.*

*Assim, o acordo internacional que ampara as alegações postas na impugnação é o próprio Acordo OMC/GATT e os trechos da lista de fls. 777/784, não havendo que se falar na indicação de outros acordos e sua vinculação com a Declaração de Importação.*

A Fiscalização manifesta-se às fls. 836/840, oportunidade em que deixou consignado o seguinte:

- a Impugnante, praticamente, não atendeu à solicitação da Assessoria do CC/MG, uma vez que não apresentou os acordos internacionais, e, por conseguinte, não indicou as declarações de importação correspondentes. Ateve-se apenas em apresentar, na sua essência, os mesmos argumentos já informados na impugnação, com algumas modificações;

- reproduz os seguintes excertos da manifestação fiscal inicial acerca da discussão objeto do despacho interlocutório:

No item 3, a impugnante informa que não há que se falar em acordo tarifário para a obtenção da redução da base de cálculo, sendo que as normas pertinentes ao tema exigem apenas e tão somente que o exportador e o Brasil sejam signatários do acordo para a validação do acordo GATT na importação.

Entretanto, a exigência do fisco mineiro não é de negativa de aplicação de acordo internacional e sim, de observar se há acordo assinado no âmbito da Organização Mundial do Comércio, que recepcionou os Acordos do GATT, com o país de origem da mercadoria, e se há preferência tarifária referente ao imposto de importação em relação à tarifa aplicada.

A equivalência de tratamento comercial e tributário idêntico ao produto similar nacional na operação de importação está prevista na Lei nº 313 de 30 de julho de 1948, que regulamentou o Acordo assinado em Genebra em 1947, conhecido como "Acordo do GATT", conforme abaixo:

**PARTE II**

(...)

**ARTIGO III**

**TRATAMENTO NACIONAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS E REGULAMENTAÇÃO INTERNOS**

(...)

**2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos, e exigências que afetam a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno. (Grifou-se)**

Observa-se que a Impugnante não aponta qual acordo de preferência tarifária, celebrado no âmbito da OMC, em que o Brasil e os países de origem, sejam signatários, que lhe garanta o tratamento tributário recíproco para a situação do presente Auto de Infração.

Observa-se ainda que, em relação ao Imposto de Importação das declarações de importação referentes ao subitem 1.3 do relatório fiscal (fls. 26 a 29), onde houve, por parte de Contribuinte, redução da base de cálculo do ICMS, fls. 57 a 656, foi informado no estrato das DI's como sendo: RECOLHIMENTO INTEGRAL.

O regime de tributação "RECOLHIMENTO INTEGRAL neste caso, indica não haver nenhum Acordo Internacional celebrado entre o Brasil e os Países Exportadores concedendo tratamento diferenciado em relação à comercialização internacional dos produtos recebidos.

Em outras palavras, os tratamentos benéficos concedidos às mercadorias importadas ficam condicionados à reciprocidade também dos tributos federais.

Por óbvio, se houvesse acordo internacional celebrado entre o Brasil e os Países Exportadores informados nas respectivas declarações de importação, dando tratamento igualitário, ou seja, estabelecendo acordos de preferência tarifária, certamente, não haveria incidência do Imposto de Importação.

É de se perguntar por qual razão o Contribuinte reconhece e recolhe os tributos federais e se nega a recolher o ICMS, já que o pressuposto para o recolhimento dos tributos federais e estaduais é o mesmo: não existência de acordo internacional celebrado entre o Brasil e os países que enviaram os produtos para o Estado de Minas Gerais.

Conforme restou demonstrado nas DI's acima mencionadas, o Imposto de Importação incidiu integralmente, indicando que não será aplicada à hipótese em questão, a equivalência de tratamento tributário, por não conter os requisitos do princípio da reciprocidade em relação aos tributos federais.

O precedente relatório apresentado (fls. 26 a 29) não somente corrobora o aqui colocado à vista, mas também tem o condão de dirimir quaisquer dúvidas, acaso sobrepujantes, concernentes aos fatos apresentados e, impreterivelmente refutados pela impugnante.

- a Impugnante não aponta quais acordos de preferência tarifária, celebrados no âmbito da OMC, em que o Brasil e os países de origem das mercadorias sejam

signatários e que lhe garanta o tratamento tributário recíproco para a situação em comento, pelo fato de inexistência dos mesmos;

- a título de exemplo, em relação ao Imposto de Importação – I.I., na DI nº 11/0668066-0 (fls. 161) consta o regime de tributação como sendo: “Recolhimento Integral”, o que indica não haver nenhum acordo internacional celebrado entre o Brasil e o país de origem da mercadoria, neste caso a Alemanha, dando tratamento diferenciado em relação à comercialização internacional de forno industrial túnel;

- em relação à referida DI, foi recolhido pela Impugnante 14% (quatorze por cento) a título de I.I., no importe de R\$ 394.822,85 (valor integral do I.I.). E menciona que é óbvio que se houvesse acordo internacional celebrado entre o Brasil e a Alemanha para importação dos produtos com tratamento igualitário, ou seja, estabelecendo acordo de preferência tarifária, por exemplo de 100% (cem por cento), certamente não haveria incidência de I.I.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 842/873, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 790/794 e, ainda, para que seja adotada a alíquota no percentual de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, na apuração do imposto em relação às Declarações de Importação – DIs listadas às fls. 27.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG, ressalvado os referentes à apuração do imposto em relação às Declarações de Importação – DIs listadas às fls. 27 e pequenas alterações, foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

### **Da Preliminar**

Requer a Impugnante a realização de prova pericial indicando os quesitos de fls. 739/740.

Entende a Impugnante ser necessária a realização da referida prova, diante da demonstração que no lançamento em exame consta exigência em duplicidade referente a diversos valores a título de despesas aduaneiras.

Contudo, a prova pericial, como se sabe, é admitida no curso de um processo como meio ou forma de esclarecimento ao juiz ou órgão julgador, quando o exame do fato depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame, o que não é o caso dos presentes autos.

Destaca-se que em relação às despesas aduaneiras exigidas em “duplicidade”, como alegado pela Impugnante, a Fiscalização reformulou o crédito tributário, conforme documentos de fls. 790 e 810/823, expurgando do Auto de Infração as exigências fiscais referentes às despesas aduaneiras já incluídas na base de cálculo do imposto pela empresa autuada.

Dessa forma, essa discussão restou superada, não sendo, inclusive, objeto de questionamento da empresa autuada nos aditamentos à impugnação.

Assim, indefere-se a prova pericial requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

### **Do Mérito**

Conforme já relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de setembro de 2010 a 31 de janeiro de 2013, tendo em vista a constatação:

1 - da apuração incorreta da base de cálculo do ICMS em importações de mercadorias, devido a não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas necessárias para a importação (despesas relacionadas no Anexo 4 – fls. 41/42: taxas Siscomex; THC, Lib. B/L, Siscarga, etc; desconsolidação e armazenagem) e da utilização indevida de redução base de cálculo do ICMS devido na importação de produtos não inclusos em lista de concessão tarifária de Acordo Internacional.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75;

2 - do aproveitamento indevido de créditos de ICMS proveniente de operação de importação sem que o imposto tivesse sido recolhido ao estado de Minas Gerais, relativamente à Declaração de Importação – DI nº 10/2054560-9, cujo desembaraço ocorreu em 19/11/10.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

2.1 – Exige-se, também, o ICMS e respectiva multa de revalidação tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS referente à Declaração de Importação – DI nº 10/2054560-9, relativa ao aproveitamento indevido de créditos do imposto.

Repita-se que a Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Defesa, exarou o Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 790. Nessa oportunidade, foram excluídas as exigências fiscais referentes às despesas aduaneiras que já haviam sido incluídas no cálculo do ICMS pela Autuada; também foi considerado o recolhimento no importe de R\$ 4.123,95 (quatro mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) referente ao ICMS complementar para a DI nº 11/1818924-

0, e ainda, foram excluídas as exigências fiscais referentes à DI de nº 10/2054560-9 cujo ICMS foi recolhido por meio do DAF de nº 04.002193700.47 em 30/11/10.

Dessa forma, não remanesce qualquer exigência acerca da DI nº 10/2054560-9 (irregularidades: falta de recolhimento do imposto/aproveitamento de créditos do ICMS - itens 2 e 2.1 retro).

Passa-se à análise das irregularidades remanescentes.

**Da apuração incorreta da base de cálculo do ICMS em importações de mercadorias devido a não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas necessárias para a importação:**

Este item do lançamento trata da apuração incorreta da base de cálculo do ICMS em importações de mercadorias, devido à não inclusão na base de cálculo do imposto de despesas necessárias para a importação.

Como mencionado, acatando parcialmente as alegações da Defesa, a Fiscalização excluiu as exigências fiscais referentes às despesas que já haviam sido incluídas no cálculo do ICMS recolhido pela Autuada.

Foram excluídas, também, parcialmente, as exigências referentes à DI nº 11/1818924-0 tendo em vista o recolhimento do ICMS complementar efetuado pela Autuada.

Vale destacar, por oportuno, que a Lei Complementar 87/96 dispõe sobre a base de cálculo do ICMS na importação, nos seguintes termos:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo: (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

(...)

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Não obstante, a Lei nº 6.763/75 também descreve os componentes da base de cálculo do ICMS importação:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

a - do Imposto de Importação;

b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;

e - de despesas aduaneiras;

O Regulamento do ICMS de 2002, por sua vez, trata da matéria no art. 43, inciso I, alínea "d", *in verbis*:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

(...)

d) de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço; (grifos acrescidos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, convém destacar que ainda que conhecidas posteriormente, todas as despesas incorridas até o momento da entrega da mercadoria computam-se no valor da operação.

Verifica-se que a legislação mineira é bem clara no sentido de incluir todas as despesas necessárias à importação, inclusive as que ocorrerem após o desembaraço, conforme o art. 43, inciso I, alínea “d” do RICMS/02, já citado anteriormente.

A Superintendência de Tributação – SUTRI tem se posicionado de igual modo à pretensão do Fisco, como nas Consultas de Contribuinte a seguir destacadas:

### Consulta de Contribuinte nº 207/08

Assunto: ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser incluídas as despesas necessárias para o desembaraço do bem, inclusive as despesas aduaneiras, conforme o disposto na alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002.

(...)

Resposta:

Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser também incluídas as despesas necessárias para a importação até o desembaraço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras, nos termos da alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002. Como necessárias, devem ser entendidas as despesas imprescindíveis. (...)

### Consulta de Contribuinte nº 110/09

Assunto: ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – DESPACHANTE – O valor das despesas com despachante não integra a base de cálculo do ICMS devido na importação. A contratação de serviços profissionais de despachante não é imprescindível para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, não se podendo considerar tais despesas para efeito de determinação da base de cálculo desse imposto.

Resposta:

Na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser também incluídas as despesas necessárias para a importação até o desembaraço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras, nos termos da alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002. Como necessárias, devem ser entendidas as despesas imprescindíveis.

### Consulta de Contribuintes nº 247/10

(...)

Preliminarmente, nos termos do disposto no inciso I do art. 43 do RICMS/02, a base de cálculo do ICMS na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior é o valor constante do documento de importação, acrescido dos valores do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto sobre Operações de

Câmbio e de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço.

O § 3º do art. 47 do RICMS/02 determina que o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da legislação aplicável, substituirá o valor constante do documento de importação.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 020/13

ICMS – IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS– Na base de cálculo do ICMS devido na importação devem ser incluídas as despesas necessárias para o desembaraço do bem, inclusive as despesas aduaneiras, conforme o disposto na alínea “d”, inciso I, art. 43 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, com apuração do ICMS pelo regime de débito e crédito, informa ter como atividade principal a fabricação de locomotivas (CNAE 3031-8/00).

Aduz que, para a execução de suas atividades, promove a importação de diversos bens utilizados na sua linha de produção, sendo o ICMS incidente nessas operações diferido nos termos do item 41 “a” da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02.

Relata que no contexto operacional de importação dos mencionados bens a Consulente incorre nas seguintes despesas, além dos encargos tributários: (1) honorários Agente de Carga; (2) armazenagem Porto Seco – EADI; (3) armazenagem Infraero; (4) carga DTA Pátio – armazenagem; (5) honorários de despachante aduaneiro; (6) capatazia; (7) multas aduaneiras; (8) AFRM; (9) Taxa Siscomex; (10) Taxa de Licença de Importação - SECEX; (11) consultoria em comércio exterior; (12) e (13) frete rodoviário; (14) Taxa de desconsolidação; (15) Demurrage; (16) Liberação do BL.

Alega que a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, em especial o art. 43, inciso I, alínea “d” do RICMS/02, não estabelece critérios objetivos para a identificação das despesas que devem ser acrescidas à base de cálculo do ICMS incidente na importação.

Entende que a legislação mineira não determina a inclusão de despesas “não aduaneiras” na base de cálculo do ICMS devido na importação, e assevera que as despesas a que se refere dispositivo supracitado são aquelas pagas perante a Aduana, em decorrência do controle aduaneiro das operações até a nacionalização do bem.

Defende que, dentre o rol das despesas acima elencadas, devem compor a base de cálculo do ICMS devido na importação apenas os seguintes itens: (7) multas aduaneiras; (8) AFRM; (9) Taxa Siscomex; (10) Taxa de Licença de Importação – SECEX. As demais despesas, pagas a pessoas jurídicas de direito privado no auxílio à

importação e ocorridas após o desembaraço aduaneiro, estão fora do campo de incidência tributária.

Por fim, cita o inciso X do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, que determina que as despesas aduaneiras que somente vierem a ser conhecidas após o desembaraço aduaneiro devem ser objeto de nota fiscal complementar para fins de incidência do ICMS, e expõe dúvida em relação à necessidade da emissão desse documento fiscal complementar quando se tratar de operação sujeita ao diferimento.

Em dúvida quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Está correto o entendimento da Consulente de que as despesas a que se referem o art. 43, inciso I, alínea "d" do RICMS/02 e o art. 13 da Lei nº 6.763/75 são aquelas incorridas perante a Aduana em decorrência do controle aduaneiro, até a data da nacionalização do bem?

2 - Está correto o entendimento da Consulente de que devem ser oferecidos à tributação do ICMS, dentre as despesas elencadas em sua exposição, apenas as multas aduaneiras, o AFRM, a Taxa Siscomex e a Taxa de licença de importação - SECEX?

3 - Qual o prazo para cumprimento da obrigação de emissão de nota fiscal complementar, nos termos do inciso X do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, para regularização do recolhimento do imposto devido?

4 - A nota fiscal complementar a que se refere a questão 3 deve ser emitida mesmo na hipótese de diferimento do ICMS devido na importação?

RESPOSTA:

1 e 2 - O entendimento da Consulente não está correto.

Preliminarmente, cumpre analisar a matéria relativa à base de cálculo do ICMS devido na importação de mercadoria ou bem do exterior sob o foco do inciso I do art. 43 do RICMS/02:

(...)

Conforme se infere do dispositivo acima transcrito, a base de cálculo do imposto é o valor constante do documento de importação, acrescido das parcelas descritas nas alíneas "a" a "e".

Ressalte-se que a alínea "d" do inciso I do referido art. 43 determina que seja incluída na base de cálculo do ICMS devido na importação quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço. Dessa forma, resta claro que o dispositivo não se refere somente às despesas aduaneiras (pagas perante a Aduana), mas sim a quaisquer despesas incorridas no controle e desembaraço

da mercadoria, ainda que pagas a pessoas jurídicas de direito privado.

Vale dizer, na base de cálculo do ICMS relativo à importação devem ser também incluídas as despesas necessárias para a importação até o desembaraço do bem importado, inclusive as despesas aduaneiras. Como necessárias, devem ser entendidas as despesas imprescindíveis.

Em relação à alínea “e” do inciso I do art. 43 retrocitado, cumpre assinalar que a nova redação dada pelo Decreto nº 44.132/05 buscou aperfeiçoar o dispositivo relativo à base de cálculo do ICMS devido na importação, estabelecendo que os adicionais de frete para renovação da marinha mercante, de tarifa portuária e de tarifa aeroportuária são contribuições e não simples despesas pagas pelo importador.

Com efeito, a base de cálculo do ICMS devido na importação reflete o fato material da importação do exterior, ou seja, é o custo da importação, sendo que neste estão inseridos todos os serviços profissionais imprescindíveis para o desembaraço aduaneiro da mercadoria, considerados como despesas para efeito de determinação do montante tributável pelo imposto de competência estadual.

Diante do exposto acima, evidencia-se que, dentre as despesas e contribuições elencadas pela Consulente, integram a base de cálculo do ICMS devido na importação: (1) honorários Agente de Carga; (2) armazenagem Porto Seco – EADI; (3) armazenagem Infraero; (4) carga DTA Pátio – armazenagem; (6) capatazia; (7) multas aduaneiras; (8) AFRM; (9) Taxa Siscomex; (10) Taxa de Licença de Importação - SECEX; (14) Taxa de desconsolidação; (15) Demurrage; (16) Liberação do BL.

Por outro lado, conforme já ressaltado em outras Consultas de Contribuinte, dentre as quais a de nº 075/2010, o valor das despesas com despachantes, assim como com consultoria em comércio exterior, e o valor da prestação de serviço de transporte executado do porto até a Estação Aduaneira Interior – EADI e desta ou do porto até o estabelecimento da Consulente não integram a base de cálculo do ICMS incidente na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por não serem serviços imprescindíveis para o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

A par destas ressalvas, quaisquer importâncias pagas, inclusive as despesas aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço, compõem a base de cálculo do ICMS.

(...)

4 – Cumpre esclarecer que a emissão da nota fiscal de que trata o inciso X do art. 20 supracitado é exigida para fins de regularização do recolhimento do imposto, relativamente à despesa, inclusive aduaneira, conhecida após o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desembaraço aduaneiro e aos impostos federais suspensos, quando houver a cobrança desses pela União.

(...) GRIFOS ACRESCIDOS.

Dessa forma, despesas como de armazenagem, taxas Siscomex; THC, Lib. B/L, Siscarga, desconsolidação e armazenagem, dentre outras, devem compor a base de cálculo do ICMS.

Portanto, a legislação abrange a inclusão na base de cálculo de todas as despesas necessárias à efetivação da importação.

Ressalta-se que, a inclusão das despesas de importação, assim consideradas aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembaraço aduaneiro, na base de cálculo do ICMS em análise, encontra-se sedimentada no âmbito do contencioso administrativo, conforme julgados deste Conselho de nºs 18.054/08/2ª, 18.095/08/2º e 20.853/13/3ª, ementados da seguinte forma:

ACÓRDÃO: 18.054/08/2ª

IMPORTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – DESPESAS ADUANEIRAS – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS, TENDO EM VISTA A NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE DESPESAS ADUANEIRAS CONHECIDAS APÓS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA E DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA CORRESPONDENTE MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, II, DA LEI 6763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 18.095/08/2ª

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - BASE DE CÁLCULO – DESPESA ADUANEIRA. CONSTATADO, MEDIANTE CONFERÊNCIA DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, QUE A IMPUGNANTE RECOLHEU ICMS A MENOR FACE À NÃO INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO I, ALÍNEA “D” DO RICMS/02, LEGITIMANDO-SE AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 56, INCISO II DA LEI 6763/75.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 20.853/13/3ª

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS DO EXTERIOR, EM FACE DA NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE VALORES CORRESPONDENTES A TAXAS E DESPESAS, INCLUSIVE ADUANEIRAS, DEBITADAS À AUTUADA NO CONTROLE E DESEMBARAÇO ADUANEIRO DAS MERCADORIAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 13, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 43, INCISO I DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

De posse dos valores de ICMS devidos pela Autuada, referentes às operações de importação de mercadorias, a Fiscalização abateu os valores recolhidos para cada Declaração de Importação (conforme demonstrativos de fls. 815/816, 817/818 e 819/823).

Do cotejo constante nos demonstrativos retro, constatou a Fiscalização o recolhimento a menor de ICMS em parte das operações de importação realizadas pela Autuada, sendo efetuadas, ainda, as exclusões acima mencionadas.

Dessa forma, corretas as exigências fiscais remanescentes.

**Da utilização indevida da redução base de cálculo do ICMS devido na importação de produtos:**

Este item do lançamento refere-se à acusação fiscal de utilização indevida da redução base de cálculo do ICMS devido na importação dos produtos listados nas DIs mencionadas às fls. 27.

Exige-se o ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75;

Explica a Fiscalização que em relação as DIs listadas às fls. 27 do Relatório Fiscal, que também fazem parte do Anexo 1 (fls. 32/34), a Autuada procedeu à apuração do ICMS devido na importação reduzindo, indevidamente, a base de cálculo do imposto, uma vez que o referido benefício fiscal só se aplica quando o produto ou bem tenha sido objeto de acordo tarifário, devendo estar incluso na lista de concessões tarifárias do Acordo Internacional.

Relata a Fiscalização que verificou, por meio de consultas realizadas nos Sistemas da Receita Federal “SERPRO” (Anexo 7 - fls. 53/55) e “Siscomex on line” (Anexo 8 - fls. 50/51), que os produtos constantes das declarações de importação em análise não fazem parte da referida lista (lista de concessões tarifárias). Destaca a Fiscalização que os campos “Acordo Legal” e “Acordo Tarifário” na consulta realizada no SERPRO encontram-se zerados (Anexo 7) e, ainda, o campo “Acordo Tarifário” das consultas das declarações de importação constantes do “Siscomex On line” (Anexo 8) encontra-se vazio.

Conclui a Fiscalização, dessa forma, pela inexistência de acordo tarifário para os produtos importados referentes às declarações de importação relacionadas a este item do lançamento, não se aplicando a redução da base de cálculo do imposto no caso em exame.

Lado outro, a Impugnante sustenta que não há que se falar em acordo tarifário para análise da aplicação da redução da base de cálculo do imposto, sendo que as normas pertinentes ao tema exigem apenas e tão somente que o país exportador e o Brasil sejam signatários do acordo para a validação do acordo GATT na importação.

Destaca que há previsão da redução de base de cálculo para as mercadorias objeto da importação (subitens 13.5, 15.2, 20.5, 58.2, 58.8, 62.7 e 64.4 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02), estando preenchidos os requisitos legais para adoção da alíquota de 18% (dezoito por cento) e aplicação da redução da base de cálculo no percentual de 51,11% (cinquenta e um vírgula onze por cento), podendo ser aplicado,

de forma opcional, o multiplicador de 0,088% (zero vírgula zero oitenta e oito por cento).

Ressalta a Impugnante que o Decreto mineiro de nº 46.269/13 acrescentou o art. 527 à Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, com aplicação retroativa a 01/08/08, e que esse dispositivo regulamentar veio apenas referendar as normas do GATT, haja vista que no exame da questão ora discutida, a metodologia de interpretação da legislação deve ser ampla, não se restringindo somente à legislação mineira, posto que a situação em análise está inserida num contexto mais abrangente, razão pela qual, ao ser examinado o tema, devem ser observados os tratados internacionais, leis e regulamentos atinentes ao caso.

Cita excertos de tratados internacionais, orientações fiscais, decisões deste Conselho de Contribuintes e judiciais com intuito de corroborar sua tese de defesa.

Sobre a matéria em exame, tratamento tributário na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional, recentemente, como alegado pela Defesa, foi inserido na Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, o art. 527, cujos efeitos retroagiram a 01/08/08, que dispõe:

Art. 527. Na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

Parágrafo único. Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

A Superintendência de Tributação da SEF/MG (SUTRI), em respostas a diversas consultas de contribuintes e também de consultas efetuadas pelo Fisco, deixou consignado o seguinte entendimento sobre o dispositivo legal retro:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 232/2014

ICMS – MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO – Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual, conforme parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

ICMS – IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – ALHO IN NATURA – Na entrada, decorrente de importação do exterior, de alho in natura(código 0703.20.90 da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NBM/SH) aplica-se a redução de base de cálculo de que trata o item 69 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

### EXPOSIÇÃO:

A Consulente, com apuração de ICMS por débito e crédito, tem como atividade principal o comércio atacadista e varejista de frutas, verduras, raízes, hortaliças e legumes frescos.

Informa que obteve recentemente o RADAR, emitido pela Receita Federal do Brasil, para iniciar procedimentos de importação na modalidade simplificada, pois pretende importar alho da Argentina.

Entende que, de acordo com a Súmula nº 575 do STF (À mercadoria importada de país signatário do GATT ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional) e com o item 209 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, não deverá recolher o ICMS nas operações com o produto alho, em razão da isenção para ele prevista.

Com dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

### CONSULTA:

Na importação de alho da Argentina ou dos demais países pertencentes aos blocos econômicos da América, do qual o Brasil pertença, ou seja, signatário, é aplicável a isenção prevista no item 209 do Anexo I do RICMS/02?

### RESPOSTA:

Não. O Decreto nº 46.269/2013 acrescentou o art. 527 à Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, com a seguinte redação:

(...)

A previsão contida no parágrafo único do citado art. 527 tem por objetivo estabelecer que, regra geral, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

Tal medida busca evitar que seja dispensado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto originário de outros Estados da Federação, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias, prevista no art. 152 da Constituição da República e poderia acarretar distorção de índole concorrencial, também vedada pela Carta de 1988 (art. 170, inciso IV).

Assim, para determinar a alíquota aplicável à situação fática apresentada pela Consulente é necessário determinar o tratamento tributário aplicável em operações interna e interestadual da mercadoria em análise.

A saída, em operação interna, de alho in natura(código 0703.20.90 da NBM/SH) é hipótese de isenção, conforme item 209 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Enquanto que nas operações interestaduais de mercadorias destinadas a contribuintes mineiros aplica-se a alíquota de 12% (doze por cento), por determinação do caput do art. 1º da Resolução nº 22/1989, do Senado Federal.

Não obstante essas considerações, cumpre ressaltar que há previsão específica de redução de base de cálculo relativamente às operações de entrada decorrente de importação do exterior, de alho in natura(código 0703.20.90 da NBM/SH), conforme item 69 da Parte do Anexo IV do RICMS/02.

Logo, na importação de alho in natura(código 0703.20.90 da NBM/SH) aplica-se a redução de base de cálculo de que trata o referido dispositivo, podendo ser utilizado o multiplicador opcional de 0,04 sobre a base de cálculo do imposto devido na importação.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de Setembro de 2014.

#### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 220/2013

ICMS - IMPORTAÇÃO - ARROZ - ALÍQUOTA - Em regra, a alíquota aplicável à importação de arroz é 18% (dezoito por cento), conforme previsão da alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, posto que a alíquota de 12% (doze por cento) prevista na subalínea “b.1” do mesmo inciso I só é cabível nas operações com as mercadorias nela relacionadas, quando de produção nacional.

#### EXPOSIÇÃO:

A Consulente atua no ramo de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Aduz que, no desenvolvimento de suas atividades, adquire arroz importado e remete a mercadoria para industrialização, no Estado, em estabelecimento próprio ou de terceiros.

Menciona a aplicabilidade do crédito presumido previsto no art. 75 do RICMS/02.

Em função das disposições do § 2º do art. 42 do citado regulamento, formula a presente consulta:

#### CONSULTA:

Pode-se considerar como “zero” a alíquota relativa ao ICMS incidente na importação de arroz?

#### RESPOSTA:

Não. Em regra, a alíquota aplicável à importação de arroz é de 18% (dezoito por cento), conforme previsão da alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, posto que a alíquota de 12% (doze por cento) prevista na subalínea “b.1” do mesmo inciso I só é cabível nas operações com as mercadorias nela relacionadas, quando de produção nacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caso seja a importação oriunda de país signatário de acordo internacional que garanta tratamento não menos favorável às mercadorias importadas em relação às nacionais, há de se observar o disposto no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, cujos efeitos retroagiram a 1º/01/2008.

Ressalte-se que o disposto no art. 527 em comento refere-se ao tratamento tributário aplicável à operação interna, na hipótese de importação de país signatário de acordo internacional nos termos do mesmo dispositivo.

Nesse caso, na importação de arroz, deverá ser observada a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 c/c item 1 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02, que estabelecem a carga tributária de 7% (sete por cento) na saída, em operação interna, da mesma mercadoria.

Entretanto, considerando que o tratamento previsto para a operação interna é mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual, deverá ser aplicada, na hipótese em referência, a alíquota de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Em relação à aplicabilidade do crédito presumido previsto no art. 75 do RICMS/02, especificamente em seu inciso XXIII, cabe destacar que não é possível considerar seus efeitos na operação de importação efetuada pela Consulente, posto que o crédito presumido em referência é assegurado ao estabelecimento industrial, assim considerado aquele que pratica qualquer das operações definidas como industrialização a que se refere o art. 222, inciso II, do RICMS/02, no próprio estabelecimento, enquanto atividade econômica principal, o que não é o caso desse contribuinte.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 21 de outubro de 2013.

(Grifos acrescidos).

Recentemente decidiu a E. 3ª Câmara de julgamento deste Conselho de Contribuintes, à unanimidade de votos, sobre o tratamento tributário na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional. Examine-se:

ACÓRDÃO: 21.821/15/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000265296-35

EMENTA

IMPORTAÇÃO – SIMPLES NACIONAL – ISENÇÃO – EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR OU EÓLICA. CONSTATOU-SE A IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA COM ISENÇÃO DO ICMS, CONFORME ITEM 98 DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” C/C INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, NOS TERMOS DO ART. 527 DA PARTE I DO ANEXO IX DO RICMS/02, DEVE SER ESTENDIDO À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DE ACORDO INTERNACIONAL O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO PARA O PRODUTO SIMILAR NACIONAL. DESSA FORMA DEVE SER

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APLICADA A ISENÇÃO PREVISTA NO REFERIDO ITEM 98 DA PARTE I DO ANEXO I DO RICMS/02. CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

### RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR, NO PERÍODO DE SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013; JANEIRO, MAIO, JUNHO, JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2014 E FEVEREIRO DE 2015, POR UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ITEM 98 DA PARTE 1 DO ANEXO I C/C PARTE 11 DO ANEXO I, AMBOS DO RICMS/02.

EXIGE-SE ICMS (100%), MR (50%) E MI (20%) PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” C/C O INCISO XXXVII DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

### DECISÃO

INICIALMENTE, CABE ESCLARECER QUE AS OPERAÇÕES COM EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA O APROVEITAMENTO DAS ENERGIAS SOLAR E EÓLICA GOZAM DE ISENÇÃO DO ICMS POR FORÇA DO DISPOSTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 101/97 (E ALTERAÇÕES POSTERIORES), A SEGUIR TRANSCRITO:

(...)

DEPREENDE-SE DA “CLÁUSULA PRIMEIRA”, QUE SE TRATA DE CONVÊNIO DE NATUREZA IMPOSITIVA, OU SEJA, OS SEUS TERMOS DEVEM SER OBSERVADOS PELOS ESTADOS SIGNATÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE REGULAMENTAÇÃO EM SUAS LEGISLAÇÕES INTERNAS.

PORTANTO, A ISENÇÃO ABRANGE TODAS AS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS ALI INDICADOS E RESPECTIVAS CLASSIFICAÇÕES NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL – SISTEMA HARMONIZADO – NCM/SH.

NA LEGISLAÇÃO MINEIRA, TAL ISENÇÃO ESTÁ PREVISTA NO RICMS/02, ESPECIFICAMENTE NO ITEM 98 DA PARTE 1 DO ANEXO I, CONFORME SE VÊ ABAIXO:

(...)

CONFORME SE VERIFICA DO REFERIDO DISPOSITIVO, O BENEFÍCIO REFERE-SE A UMA ISENÇÃO CONDICIONADA, CUJOS REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS PARA SUA FRUIÇÃO ESTÃO DISPOSTOS NOS SUBITENS 98.1; 98.3 E 98.4.

NO CASO DOS AUTOS, POR SE TRATAR DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS RELACIONADOS NO CITADO ITEM 98, A FISCALIZAÇÃO ENTENDEU QUE NÃO SE APLICA A ISENÇÃO, UMA VEZ QUE ESSE BENEFÍCIO ALCANÇA SOMENTE AS OPERAÇÕES DE SAÍDA DOS PRODUTOS, NÃO HAVENDO A PREVISÃO, NA LEGISLAÇÃO MINEIRA, DE ISENÇÃO DE ICMS NA ENTRADA DECORRENTE DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR. ASSIM, COM BASE NESSE ENTENDIMENTO, FOI EFETUADO O LANÇAMENTO.

OCORRE, PORÉM, QUE, EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL, HÁ QUE SE OBSERVAR O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO ÀS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIAS IMPORTADAS, SOBRETUDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 527 DO ANEXO IX DO RICMS/02:

(...)

OBSERVA-SE QUE O ARTIGO É BASTANTE CLARO E OBJETIVO AO ESPECIFICAR QUE DEVE SER ESTENDIDO À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍSES SIGNATÁRIOS O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO PARA O PRODUTO SIMILAR NACIONAL.

PORTANTO, REITERANDO, DE ACORDO COM O ART. 527 DO ANEXO IX DO RICMS/02, NA IMPORTAÇÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL, NO QUAL HAJA PREVISÃO DE APLICAÇÃO À OPERAÇÃO INTERNA OU INTERESTADUAL SUBSEQUENTE DO MESMO TRATAMENTO DA MERCADORIA SIMILAR NACIONAL, PARA FINS DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, SERÁ APLICADO O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERNA COM MERCADORIA SIMILAR NACIONAL.

DESSA FORMA, DEVE SER APLICADA A ISENÇÃO PREVISTA NO ITEM 98 DA PARTE 1 DO MESMO DIPLOMA LEGAL RETROMENCIONADO C/C A PARTE 11 DO MESMO ANEXO REFERIDO, RELATIVAMENTE À IMPORTAÇÃO DE PEÇAS OU DO PRÓPRIO EQUIPAMENTO (EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA).

NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS INDICADAS NOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS, COM A CORRETA APLICAÇÃO DA ISENÇÃO NESSAS OPERAÇÕES, POIS REFERE-SE À IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL, A CHINA.

(...)

SENDO ASSIM, NÃO HÁ COMO PREVALECER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO, POR RESTAR CORRETO O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTUADA NAS IMPORTAÇÕES DESCRITAS NO AI.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARISMAR CIRINO MOTTA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS BERNARDO MOTTA MOREIRA (REVISOR) E LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2015.

(...) (GRIFOS FORAM ACRESCIDOS).

Vale dizer, ainda, que consta do art. III, item 2 da Parte II do GATT 1994, o seguinte:

Art. III. Tratamento Nacional em Regulação e Taxação Interna

(...)

2. Os produtos originários do território de qualquer parte contratante, importados para o território de qualquer parte contratante, não deverão se sujeitar, direta ou indiretamente, a impostos internos ou outros encargos internos de qualquer espécie em excesso àqueles aplicados,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direta ou indiretamente, aos produtos nacionais similares. (Destacou-se).

Conforme entendimento consolidado em nossos Tribunais pátrios, tal dispositivo determina que os membros do GATT/OMC não discriminem produtos importados dos países signatários com aplicação de tributação mais gravosa que a interna. Confira-se a seguinte decisão:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPORTAÇÃO DE APARELHOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - ICMS - ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO - PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE 100% - TRATAMENTO EQUIVALENTE DE MERCADORIA NACIONAL SIMILAR - CABIMENTO.

- EXISTINDO LEI QUE CONCEDE CRÉDITO PRESUMIDO AO PRODUTO NACIONAL E PRESENTES AS CONDIÇÕES DE SIMILARIDADE, DEVE SER ESTENDIDO O DIREITO AO CREDITAMENTO À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, NOS TERMOS DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO E A CLARA DICÇÃO DA SÚMULA Nº 575 DO STF. A MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT DEVE SER BENEFICIADA COM AS ISENÇÕES DO ICMS CONCEDIDAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS, OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS.

- SE O TRATAMENTO IGUALITÁRIO OCORRESSE APENAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS E NÃO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, OS PRODUTOS ADVINDOS DE OUTROS PAÍSES SERIAM ONERADOS PELO IMPOSTO A SER RECOLHIDO NO MOMENTO DA SUA ENTRADA NO PAÍS, O QUE ENCARECERIA A MERCADORIA, E REFLETIRIA EM TODA A CADEIA COMERCIAL, SOBRECARRREGANDO O ADQUIRENTE, CRIANDO OBSTÁCULOS À CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E VIOLANDO A REGRA DE RECIPROCIDADE DE BENEFÍCIOS PREVISTA NO GATT. (TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.11.228876-6/001, RELATOR(A): DES.(A) DÁRCIO LOPARDI MENDES, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 03/12/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/12/2015)

(...)

### VOTO

TRATA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO E DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA A R. SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ DA 3ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE O AUTOR E O RÉU, REFERENTE À EXIGÊNCIA DO ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CONDENOU A PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS DE R\$10.000,00.

A APELANTE ALEGA QUE A AÇÃO VISA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE A IMPORTAÇÃO DO APARELHO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.

SUSTENTA QUE O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO PREVISTO NO ACORDO GATT/OMC (GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE) ENVOLVE O PRINCÍPIO DA NAÇÃO FAVORECIDA POR PREVER QUE O TRATAMENTO MAIS BENÉFICO DADO A UM PAÍS DEVE SER ESTENDIDO AOS DEMAIS INTEGRANTES DO ACORDO; QUE "O ART. III DO GATT NÃO

ESTÁ DIRECIONADO AOS IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO E SIM ÀQUELES INCIDENTES NAS OPERAÇÕES QUE OCORREREM EM TERRITÓRIO NACIONAL"; QUE O ARTIGO ALCANÇA AS OPERAÇÕES INTERNAS, APÓS A IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA; QUE O ACORDO GATT/OMC PREVÊ QUE A MERCADORIA IMPORTADA NÃO TERÁ TRATAMENTO TRIBUTÁRIO MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE APLICADO AOS PRODUTOS NACIONAIS NAS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES QUE OCORREREM EM TERRITÓRIO NACIONAL; QUE A ENTRADA DE BEM IMPORTADO SERÁ CONSIDERADA OPERAÇÃO INTERNA APENAS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA; QUE NÃO SE PODE APLICAR TRATAMENTO EQUIVALENTE À OPERAÇÃO INTERNA AO CASO ORA EM ANÁLISE; QUE A AUTORA NÃO É ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU ENCOMENDANTE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIA PRODUZIDA POR CONTRIBUINTE SITUADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS; QUE É IMPOSSÍVEL A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO, POIS A AUTORA, ALÉM DE NÃO PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO POSSUI INSCRIÇÃO ESTADUAL OU É CONTRIBUINTE REGULAR DO ICMS.

SUSTENTA QUE A A LEI 6763/75 AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ATÉ 100%, O QUE EQUIVALE DIZER QUE O REFERIDO CRÉDITO PODE SE DAR EM QUALQUER PERCENTUAL, A DEPENDER UNICAMENTE DA ANÁLISE DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO PODER EXECUTIVO; QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DO ICMS EM VALOR EQUIVALENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 75 DO RICMS/02.

EXPÕE SUAS RAZÕES PUGNANDO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

CONTRARRAZÕES À F. 308/334.

CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO, POIS PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O GATT (ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO) É UM IMPORTANTE ACORDO INTERNACIONAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA AO QUAL O BRASIL ADERIU, QUE ENTROU EM VIGOR EM 1º-01-1995, REGULANDO TANTO TRIBUTAÇÃO DE MERCADORIAS EXPORTADAS OU IMPORTADAS QUANTO A BITRIBUTAÇÃO.

ESSE ACORDO FOI FIRMADO EM 1947, NA SUÍÇA. TRATA-SE DE UM PACTO QUE VISA ESTABELECER E ADMINISTRAR REGRAS PARA O PROCEDIMENTO EM COMÉRCIO INTERNACIONAL, AUXILIAR OS PAÍSES MEMBROS NA REDUÇÃO DAS TARIFAS ALFANDEGÁRIAS OU ADUANEIRAS E SUPRIMIR AS BARREIRAS COMERCIAIS ENTRE SEUS INTEGRANTES.

ESSE ACORDO INTERNACIONAL PREVÊ UMA EQUIVALÊNCIA DE TRATAMENTO ENTRE O PRODUTO NACIONAL E O PRODUTO IMPORTADO QUANDO INGRESSA EM NOSSO TERRITÓRIO.

NOS TERMOS DO GATT (ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO), FIRMOU-SE QUE ENTRE OS INTEGRANTES HAVERÁ TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS ADVINDOS DE ALGUNS DE SEUS SIGNATÁRIOS, ESTENDENDO-SE AS ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS.

O ARTIGO III DA PARTE II DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO ESTIPULA QUE "OS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE QUALQUER PARTE CONTRATANTE IMPORTADOS NO TERRITÓRIO DE QUALQUER OUTRA PARTE CONTRATANTE GOZARÃO DE TRATAMENTO NÃO MENOS FAVORÁVEL QUE O CONCEDIDO A PRODUTOS SIMILARES DE ORIGEM

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NACIONAL NO QUE CONCERNE A TODAS AS LEIS, REGULAMENTOS E EXIGÊNCIAS QUE AFETEM A SUA VENDA, COLOCAÇÃO NO MERCADO, COMPRA, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO OU USO NO MERCADO INTERNO".

A LEI Nº. 6.763/75 AUTORIZOU A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE 100% DE ICMS, NA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS RELACIONADOS NA PARTE 5, DO ANEXO XII, DO RICMS\2002:

"ART. 32-A. FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A CONCEDER CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS- NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS EM REGULAMENTO:

I - AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE, DE ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE PRODUTOS RELACIONADOS NA PARTE 5 DO ANEXO XII DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO N. 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO, CLÍNICA, HOSPITAL, PROFISSIONAL MÉDICO OU ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS."

O ART. 75 DO RICMS/2002, EM SEU ART. 75, ESTIPULA QUE:

"ART. 75 - FICA ASSEGURADO CRÉDITO PRESUMIDO:

(...)

X - AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E AO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DETENTOR OU LICENCIADO DA MARCA, RELATIVAMENTE À MERCADORIA INDUSTRIALIZADA POR ENCOMENDA EM ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE SITUADO NO ESTADO, DE ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS DESTINADOS A ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, INCLUSIVE CLÍNICAS E HOSPITAIS, A PROFISSIONAL MÉDICO OU A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, OBSERVANDO-SE O SEGUINTE: (...)

D) EM SE TRATANDO DE PRODUTOS DESTINADOS A CLÍNICA, HOSPITAL OU PROFISSIONAL MÉDICO, O BENEFÍCIO ALCANÇA SOMENTE OS PRODUTOS RELACIONADOS NOS ITENS 66 A 77 E 90 DA PARTE 5 DO ANEXO XII;

NO ITEM 82.4, DA PARTE 5, DO ANEXO XII, CONSTA "APARELHOS DE VISUALIZAÇÃO POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA".

DE ACORDO COM O DOCUMENTO DE F. 57/60 SE PODE DEPREENDER QUE OS PRODUTOS IMPORTADOS SÃO APARELHOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PARA SOCIEDADE MÉDICA PROVENIENTES DA ALEMANHA, PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES SOBRE A EXISTÊNCIA DE PRODUTO SIMILAR NACIONAL.

NÃO HÁ DÚVIDAS QUANTO A APLICABILIDADE DO GAAT AO CASO EM TELA, POIS RECEPÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO É INDISCUTÍVEL, SENDO, INCLUSIVE OBJETO DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM SEU ART. 98, ADMITE EXPRESSAMENTE QUE OS TRATADOS INTERNACIONAIS SE INTEGREM À LEGISLAÇÃO INTERNA E "REVOGAM OU MODIFICAM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA, E SERÃO OBSERVADOS PELA QUE LHES SOBREVENHA".

O STF E O STJ TÊM SE MANIFESTADO PELA ISENÇÃO DE IMPOSTO (ICMS) NOS CASOS DE MERCADORIAS IMPORTADAS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT QUE CONCEDEM IDÊNTICO TRATAMENTO AO SIMILAR NACIONAL.

"SÚMULA 20 DO STJ - A MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT É ISENTA DO ICM, QUANDO CONTEMPLADO COM ESSE FAVOR O SIMILAR NACIONAL."

"SÚMULA 575 DO STF - À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, OU MEMBRO DA ALALC, ESTENDE-SE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONCEDIDA A SIMILAR NACIONAL."

O GATT NÃO CONCEDE ISENÇÃO DE ICMS EM RELAÇÃO À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADVINDAS DOS MEMBROS INTEGRANTES DO ACORDO, MAS, SIM, DETERMINA QUE SEJA CONFERIDO TRATAMENTO IGUALITÁRIO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS NACIONAIS.

ORA, SE OS ADQUIRENTES MENCIONADOS NO ART. 75 PODEM ADQUIRIR O PRODUTO COM SEM O CUSTO DA IMPORTAÇÃO NO MERCADO INTERNO, TAL PRERROGATIVA DEVE SER CONFERIDA QUANDO HOUVER IMPORTAÇÃO DESSAS MERCADORIAS DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO III DA PARTE II DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO - GATT.

(...)

DESSA FORMA, EM RAZÃO DOS ARGUMENTOS ACIMA EXPOSTOS, BEM COMO COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, ENTENDO QUE DEVE SE MANTER INCÓLUME A R. SENTENÇA.

PORTANTO, COM TAIS CONSIDERAÇÕES, CONFIRMO A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

QUANTO ÀS CUSTAS DEVERÃO SER OBSERVADOS OS ARTS. 10 E 12, § 3º, DA LEI 14.939/2003.

DESA. HELOISA COMBAT (REVISORA) - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).  
SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."

Lado outro, o entendimento externado recentemente pela SUTRI SEF/MG é de que tal tratamento recíproco somente ocorreria após esses produtos importados terem entrado no mercado doméstico, ou seja, de que o art. III, item 2 retro relaciona-se apenas a medidas internas (impostos internos ou outros encargos internos de qualquer espécie) e não a medidas de fronteira (no caso, ICMS importação).

Porém, como a maioria das unidades da Federação estendem à operação de importação, os tratamentos tributários previstos para as operações internas, citando inclusive, a SUTRI/SEF/MG, em seus pronunciamentos, resposta de Consulta do Fisco

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de São Paulo (Consulta nº 30 - “preliminarmente, esclarecemos que os benefícios previstos para operações internas são igualmente aplicáveis às importações, uma vez que o vocábulo “operações” se refere tanto a saídas quanto a entradas (decorrentes de importações) e por “internas” devemos entender aquelas situações nas quais, cumulativamente, o fato gerador ocorre dentro dos limites deste Estado - por contingência geográfica ou por atribuição legal - e, nas mesmas condições, o destinatário da mercadoria se localiza em território paulista. Por outro lado, o termo “saídas” não engloba as importações.”), a referida Superintendência deixou consignado em respostas de consultas fiscais que foi estendido à operação de importação de país membro do GATT/OMC os tratamentos tributários previstos para a operação interna com mercadoria similar nacional, com o objetivo de proteger a economia mineira consoante o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763/75.

Mas que, por outro lado, a previsão contida no parágrafo único do art. 527, acima reproduzido, tem por objetivo estabelecer que, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual, ou seja, a alíquota interestadual.

Observa-se que a medida contida no parágrafo único do art. 527 retro busca evitar que seja dispensado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto originário de outros estados da Federação, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias, prevista no art. 152 da Constituição da República e poderia acarretar distorção de índole concorrencial, também vedada pela Carta de 1988 (art. 170, inciso IV).

Como se vê, o art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 trata-se de dispositivo que estabelece tratamento tributário a ser observado na importação de mercadorias de país signatário de acordo internacional, como no caso em exame.

Ressalte-se, entretanto, que a tributação prevista para os produtos, objeto da autuação, em operação interna é idêntica à prevista para a operação interestadual. Veja-se o disposto no tem 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02:

### ***Efeitos de 15/12/2002 a 29/12/2015 – Redação original:***

16						
	a) nas operações tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento):	51,11	0,088			
	b) nas operações tributadas à alíquota de 12% (doze por cento):	26,66		0,088		
	c) nas operações tributadas à alíquota de 7% (sete por cento):	26,57			0,0514	

Assim, considerando que o tratamento tributário dispensado à operação interestadual não é mais gravoso que aquele dispensado à operação interna com os mesmos produtos importados, ou seja, a carga tributária é idêntica em ambas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações, não há que se entender que deverá ser utilizada como carga tributária efetiva a alíquota de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

A carga tributária a ser utilizada na apuração do imposto, em relação às Declarações de Importação – DIs listadas às fls. 27, deverá se conformar àquela prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, isto é, multiplicador opcional de 0,088, conforme estabelece a alínea "a" do referido item acima transcrito.

Saliente-se que não há na legislação pertinente à matéria em exame, exigência de acordo internacional no qual seja listada cada mercadoria importada para fruição do tratamento a que se refere o retro art. 527, como defende a Fiscalização, pois a exigência é de que as mercadorias sejam originárias de países signatários do GATT/OMC.

Assim, para adoção do tratamento tributário recíproco, basta que os países importador/exportador participem do GATT/OMC.

Destaca-se, pela importância, que o que se depreende do art. 527 caput acima reproduzido, é que foi estendido à operação de importação de mercadoria ou bem de país membro do GATT/OMC os tratamentos tributários previstos para a operação interna com mercadoria similar nacional, observado o disposto no parágrafo único de tal artigo.

Assim, corretas, em parte, as exigências de ICMS, a respectiva multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75.

Por fim, não procede o pedido da Impugnante para que a penalidade isolada seja excluída em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/11.

Vale destacar que em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/11, a Fiscalização efetuou a adequação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da citada lei, conforme redação vigente nesse período, ao percentual de 20% (vinte por cento) conforme alínea "c" do mencionado dispositivo (exigida a partir de 01/01/12), nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, em virtude da alteração da Lei nº 6.763/75 pela Lei nº 19.978/11:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

### ***Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2011***

*VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.*

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Veja-se que a redação do dispositivo legal referente à penalidade em exame, vigente a época dos fatos geradores autuados ocorridos até 31/12/11, era a seguinte: *por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;*

O referido dispositivo legal teve sua redação alterada pela Lei nº 19.978/11, com vigência a partir de 01/01/12, e a partir dessa data, a penalidade aplicável pela consignação em documento fiscal de base de cálculo em valor inferior ao previsto na legislação passou a ser de 20% (vinte por cento) da diferença apurada, sendo, portanto, penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da infração ocorrida até 31/12/11.

Dessa forma, como restou demonstrado que a Autuada não cumpriu a obrigação acessória a que estava obrigada, ou seja, consignou nas notas fiscais que emitiu, base de cálculo do ICMS menor que a prevista na legislação, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, com a adequação ao disposto na alínea "c" introduzida no mencionado dispositivo, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/11.

Destaca-se que o TJMG, analisando a aplicação da penalidade isolada em análise, entendeu pela retroação benígna da alínea "c" do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE - BEBIDAS - RECOLHIMENTO A MENOR - BASE DE CÁLCULO - ART. 19, I, 'B', 3, DO RICMS - PRECEDENTE DO STF RELATIVAMENTE À DEFINITIVIDADE - INAPLICABILIDADE EXCEPCIONAL - MULTA - MINORAÇÃO - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 106, II, C, DO CTN - PRECEDENTES.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.039746-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

(...)

DES. BARROS LEVENHAGEN

RELATOR.

VOTO

TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PELO MM. JUIZ DE DIREITO FERNANDO DE VASCONCELOS LINS, ÀS FLS. 116/123, QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

PUGNA PELA REFORMA DA SENTENÇA ALEGANDO, EM APERTADA SÍNTESE, (...). NA EVENTUALIDADE, PUGNA PELA APLICAÇÃO, DE FORMA RETROATIVA, DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 19.978/2011 (...), PARA QUE A MULTA ISOLADA INCIDA À ALÍQUOTA DE 20% (VINTE POR CENTO), (...) (FLS. 129/152).

(...)

ASSISTE RAZÃO, NO ENTANTO, À APELANTE, NO QUE CONCERNE À MULTA ISOLADA, QUE TEVE O SEU VALOR REDUZIDO PELA LEI Nº 19.978/2011, QUE IMPRIMIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 55, VII, "C", DA LEI ESTADUAL 6.763/75, ATRAINDO A APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 106, DO CTN, 'IN VERBIS':

"ART. 106. A LEI APLICA-SE A ATO OU FATO PRETÉRITO:

(...)

II - TRATANDO-SE DE ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:

(...)

C) QUANDO LHE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VIGENTE AO TEMPO DE SUA PRÁTICA.

COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APENAS PARA REDUZIR A MULTA APLICADA PARA 20% (VINTE POR CENTO) NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

(GRIFOS ACRESCIDOS).

As discussões trazidas pela Impugnante acerca da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 não serão aqui analisadas tendo em vista que esta penalidade não foi exigida nos presentes autos.

No tocante ao pleito da Defesa de que deveria ser elaborada uma recomposição da conta gráfica para se reconhecer os valores dos créditos do imposto cobrados neste lançamento, vale destacar que tal procedimento fiscal não se aplicava ao caso em exame mesmo quando esteve vigente na legislação mineira, como bem destacou a Fiscalização. Confira-se:

Dessarte, o item de nº 4, expressa que o caminho correto para a validação do trabalho fiscal seria a elaboração de uma conta gráfica das mercadorias cujo ICMS está sendo cobrado, se abatendo de tal valor os créditos a que a Impugnante tem direito.

No entanto, no caso em questão, a recomposição da conta gráfica do Contribuinte só era realizada pelo fisco, no caso de infrações tributárias, quando houvesse apuração de crédito indevido apropriado pelo contribuinte. Contudo, essa redação foi alterada no RICMS/2002, por meio do decreto nº. 46.698, de 30/12/2014, ficando o art. 195 do RICMS/2002, com o seguinte texto:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

Em face disso os argumentos apresentados pela Impugnante não fazem sentido.

Como mencionado, em 30/01/13 houve a incorporação da Roca Brasil Ltda pela Roca Sanitários Brasil Ltda, sendo encerradas as atividades sociais da sociedade incorporada.

Assim, a empresa Roca Sanitários Brasil Ltda (incorporadora) foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária como responsável solidária pelo crédito tributário da sociedade incorporada, nos termos do disposto no art. 121, § único, inciso II e art. 132, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 790/794 e, ainda, para aplicar a carga tributária prevista na alínea "a" do item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 na apuração do imposto em relação às Declarações de Importação – DIs listadas às fls. 27. Vencidos, em parte, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Relator) e Andréia Fernandes da Mota (Revisora), que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 790/794, e também para que fosse adotada a alíquota no percentual de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 do Anexo IX do RICMS/02. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator designado**

P

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	21.083/16/2 <sup>a</sup>	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000265126-27	
Impugnação:	40.010138133-58 (Coob.)	
Impugnante:	Roca Sanitários Brasil Ltda (Coob.)	
	IE: 002086778.00-61	
Autuada:	Roca Brasil Ltda	
	IE: 578014188.00-94	
Proc. S. Passivo:	Rogério Andrade Miranda/Outro(s)	
Origem:	DFT/Comércio Exterior/B.Hte	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, no mérito, por voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 790/794 e, ainda, para aplicar a carga tributária prevista na alínea “a” do item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 na apuração do imposto em relação às Declarações de Importação - DIs listadas às fls. 27.

Contudo, entendo ser cabível, quanto ao mérito do presente caso, o entendimento formulado pela Assessoria do Conselho, na pessoa da Assessora Edna Adriane da Silva, que opinou pela adoção da alíquota no percentual de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, na apuração do imposto em relação às Declarações de Importação – DIs listadas às fls. 27.

Como fundamentação de meu voto, transcrevo, abaixo, os principais argumentos apresentados no Parecer da Assessoria, relativos ao tema objeto da dissensão.

Sobre a matéria em exame, tratamento tributário na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional, recentemente, como alegado pela Defesa, foi inserido na Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 o art. 527, cujos efeitos retroagiram a 01/08/08, que dispõe:

Art. 527. Na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

A Superintendência de Tributação da SEF/MG (SUTRI), em respostas a diversas consultas de contribuintes e também de consultas efetuadas pelo Fisco, deixou consignado o seguinte entendimento sobre o dispositivo legal retro:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 232/2014

ICMS – MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO – Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual, conforme parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

ICMS – IMPORTAÇÃO – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – ALHO IN NATURA – Na entrada, decorrente de importação do exterior, de alho in natura (código 0703.20.90 da NBM/SH) aplica-se a redução de base de cálculo de que trata o item 69 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

### EXPOSIÇÃO:

A Consulente, com apuração de ICMS por débito e crédito, tem como atividade principal o comércio atacadista e varejista de frutas, verduras, raízes, hortaliças e legumes frescos.

Informa que obteve recentemente o RADAR, emitido pela Receita Federal do Brasil, para iniciar procedimentos de importação na modalidade simplificada, pois pretende importar alho da Argentina.

Entende que, de acordo com a Súmula nº 575 do STF (À mercadoria importada de país signatário do GATT ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional) e com o item 209 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, não deverá recolher o ICMS nas operações com o produto alho, em razão da isenção para ele prevista.

Com dúvidas sobre a aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

### CONSULTA:

Na importação de alho da Argentina ou dos demais países pertencentes aos blocos econômicos da América, do qual o Brasil pertença, ou seja, signatário, é aplicável a isenção prevista no item 209 do Anexo I do RICMS/02?

### RESPOSTA:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não. O Decreto nº 46.269/2013 acrescentou o art. 527 à Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, com a seguinte redação:

(...)

A previsão contida no parágrafo único do citado art. 527 tem por objetivo estabelecer que, regra geral, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

Tal medida busca evitar que seja dispensado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto originário de outros Estados da Federação, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias, prevista no art. 152 da Constituição da República e poderia acarretar distorção de índole concorrencial, também vedada pela Carta de 1988 (art. 170, inciso IV).

Assim, para determinar a alíquota aplicável à situação fática apresentada pela Consulente é necessário determinar o tratamento tributário aplicável em operações interna e interestadual da mercadoria em análise.

A saída, em operação interna, de alho in natura (código 0703.20.90 da NBM/SH) é hipótese de isenção, conforme item 209 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

Enquanto que nas operações interestaduais de mercadorias destinadas a contribuintes mineiros aplica-se a alíquota de 12% (doze por cento), por determinação do caput do art. 1º da Resolução nº 22/1989, do Senado Federal.

Não obstante essas considerações, cumpre ressaltar que há previsão específica de redução de base de cálculo relativamente às operações de entrada decorrente de importação do exterior, de alho in natura (código 0703.20.90 da NBM/SH), conforme item 69 da Parte do Anexo IV do RICMS/02.

Logo, na importação de alho in natura (código 0703.20.90 da NBM/SH) aplica-se a redução de base de cálculo de que trata o referido dispositivo, podendo ser utilizado o multiplicador opcional de 0,04 sobre a base de cálculo do imposto devido na importação.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 30 de Setembro de 2014.

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 220/2013

ICMS - IMPORTAÇÃO - ARROZ - ALÍQUOTA - Em regra, a alíquota aplicável à importação de arroz é 18% (dezoito por cento), conforme previsão da alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, posto que a alíquota de 12% (doze por cento) prevista na subalínea “b.1” do mesmo inciso I só é cabível nas operações com as mercadorias nela relacionadas, quando de produção nacional.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente atua no ramo de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Aduz que, no desenvolvimento de suas atividades, adquire arroz importado e remete a mercadoria para industrialização, no Estado, em estabelecimento próprio ou de terceiros.

Menciona a aplicabilidade do crédito presumido previsto no art. 75 do RICMS/02.

Em função das disposições do § 2º do art. 42 do citado regulamento, formula a presente consulta:

CONSULTA:

Pode-se considerar como “zero” a alíquota relativa ao ICMS incidente na importação de arroz?

RESPOSTA:

Não. Em regra, a alíquota aplicável à importação de arroz é de 18% (dezoito por cento), conforme previsão da alínea “e” do inciso I do art. 42 do RICMS/02, posto que a alíquota de 12% (doze por cento) prevista na subalínea “b.1” do mesmo inciso I só é cabível nas operações com as mercadorias nela relacionadas, quando de produção nacional.

Caso seja a importação oriunda de país signatário de acordo internacional que garanta tratamento não menos favorável às mercadorias importadas em relação às nacionais, há de se observar o disposto no art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, cujos efeitos retroagiram a 1º/01/2008.

Ressalte-se que o disposto no art. 527 em comento refere-se ao tratamento tributário aplicável à operação interna, na hipótese de importação de país signatário de acordo internacional nos termos do mesmo dispositivo.

Nesse caso, na importação de arroz, deverá ser observada a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 c/c item 1 da Parte 6, ambas do Anexo IV do RICMS/02, que estabelecem a carga tributária de 7% (sete por cento) na saída, em operação interna, da mesma mercadoria.

Entretanto, considerando que o tratamento previsto para a operação interna é mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual, deverá ser aplicada, na hipótese em referência, a alíquota de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

(Grifos acrescidos).

Em relação à aplicabilidade do crédito presumido previsto no art. 75 do RICMS/02, especificamente em seu inciso XXIII, cabe destacar que não é possível considerar seus efeitos na operação de importação efetuada pela Consulente, posto que o crédito presumido em referência é assegurado ao estabelecimento industrial, assim considerado aquele que pratica qualquer das operações definidas como industrialização a que se refere o art. 222, inciso II, do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, no próprio estabelecimento, enquanto atividade econômica principal, o que não é o caso desse contribuinte.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 21 de outubro de 2013.

Recentemente decidiu a E. 3ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes, à unanimidade de votos, sobre o tratamento tributário na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional, o seguinte:

ACÓRDÃO: 21.821/15/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000265296-35

EMENTA

IMPORTAÇÃO – SIMPLES NACIONAL – ISENÇÃO – EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR OU EÓLICA. CONSTATOU-SE A IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA COM ISENÇÃO DO ICMS, CONFORME ITEM 98 DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/02. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” C/C INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, NOS TERMOS DO ART. 527 DA PARTE I DO ANEXO IX DO RICMS/02, DEVE SER ESTENDIDO À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DE ACORDO INTERNACIONAL O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO PARA O PRODUTO SIMILAR NACIONAL. DESSA FORMA DEVE SER APLICADA A ISENÇÃO PREVISTA NO REFERIDO ITEM 98 DA PARTE I DO ANEXO I DO RICMS/02. CANCELAM-SE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR, NO PERÍODO DE SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2013; JANEIRO, MAIO, JUNHO, JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2014 E FEVEREIRO DE 2015, POR UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ITEM 98 DA PARTE 1 DO ANEXO I C/C PARTE 11 DO ANEXO I, AMBOS DO RICMS/02.

EXIGE-SE ICMS (100%), MR (50%) E MI (20%) PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” C/C O INCISO XXXVII DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

DECISÃO

INICIALMENTE, CABE ESCLARECER QUE AS OPERAÇÕES COM EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA O APROVEITAMENTO DAS ENERGIAS SOLAR E EÓLICA GOZAM DE ISENÇÃO DO ICMS POR FORÇA DO DISPOSTO NO CONVÊNIO ICMS Nº 101/97 (E ALTERAÇÕES POSTERIORES), A SEGUIR TRANSCRITO:

(...)

DEPREENDE-SE DA “CLÁUSULA PRIMEIRA”, QUE SE TRATA DE CONVÊNIO DE NATUREZA IMPOSITIVA, OU SEJA, OS SEUS TERMOS DEVEM SER OBSERVADOS PELOS ESTADOS SIGNATÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE REGULAMENTAÇÃO EM SUAS LEGISLAÇÕES INTERNAS.

PORTANTO, A ISENÇÃO ABRANGE TODAS AS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS ALI INDICADOS E RESPECTIVAS CLASSIFICAÇÕES NA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL – SISTEMA HARMONIZADO – NCM/SH.

NA LEGISLAÇÃO MINEIRA, TAL ISENÇÃO ESTÁ PREVISTA NO RICMS/02, ESPECIFICAMENTE NO ITEM 98 DA PARTE 1 DO ANEXO I, CONFORME SE VÊ ABAIXO:

(...)

CONFORME SE VERIFICA DO REFERIDO DISPOSITIVO, O BENEFÍCIO REFERE-SE A UMA ISENÇÃO CONDICIONADA, CUJOS REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS PARA SUA FRUIÇÃO ESTÃO DISPOSTOS NOS SUBITENS 98.1; 98.3 E 98.4.

NO CASO DOS AUTOS, POR SE TRATAR DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS RELACIONADOS NO CITADO ITEM 98, A FISCALIZAÇÃO ENTENDEU QUE NÃO SE APLICA A ISENÇÃO, UMA VEZ QUE ESSE BENEFÍCIO ALCANÇA SOMENTE AS OPERAÇÕES DE SAÍDA DOS PRODUTOS, NÃO HAVENDO A PREVISÃO, NA LEGISLAÇÃO MINEIRA, DE ISENÇÃO DE ICMS NA ENTRADA DECORRENTE DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR. ASSIM, COM BASE NESSE ENTENDIMENTO, FOI EFETUADO O LANÇAMENTO.

OCORRE, PORÉM, QUE, EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL, HÁ QUE SE OBSERVAR O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DISPENSADO ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS, SOBRETUDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 527 DO ANEXO IX DO RICMS/02:

(...)

OBSERVA-SE QUE O ARTIGO É BASTANTE CLARO E OBJETIVO AO ESPECIFICAR QUE DEVE SER ESTENDIDO À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍSES SIGNATÁRIOS O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO PARA O PRODUTO SIMILAR NACIONAL.

PORTANTO, REITERANDO, DE ACORDO COM O ART. 527 DO ANEXO IX DO RICMS/02, NA IMPORTAÇÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL, NO QUAL HAJA PREVISÃO DE APLICAÇÃO À OPERAÇÃO INTERNA OU INTERESTADUAL SUBSEQUENTE DO MESMO TRATAMENTO DA MERCADORIA SIMILAR NACIONAL, PARA FINS DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, SERÁ APLICADO O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERNA COM MERCADORIA SIMILAR NACIONAL.

DESSA FORMA, DEVE SER APLICADA A ISENÇÃO PREVISTA NO ITEM 98 DA PARTE 1 DO MESMO DIPLOMA LEGAL RETROMENCIONADO C/C A PARTE 11 DO MESMO ANEXO REFERIDO, RELATIVAMENTE À IMPORTAÇÃO DE PEÇAS OU DO PRÓPRIO EQUIPAMENTO (EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR E EÓLICA).

NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS INDICADAS NOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS, COM A CORRETA APLICAÇÃO DA ISENÇÃO NESSAS OPERAÇÕES, POIS REFERE-SE À IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE PAÍS SIGNATÁRIO DE ACORDO INTERNACIONAL, A CHINA.

(...)

SENDO ASSIM, NÃO HÁ COMO PREVALECER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO, POR RESTAR CORRETO O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTUADA NAS IMPORTAÇÕES DESCRITAS NO AI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO. PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARISMAR CIRINO MOTTA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS BERNARDO MOTTA MOREIRA (REVISOR) E LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2015.

EDUARDO DE SOUZA ASSIS

PRESIDENTE

MARIA VANESSA SOARES NUNES

RELATORA

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Vale dizer, ainda, que consta no art. III, item 2 da Parte II do GATT 1994, o seguinte:

Art. III. Tratamento Nacional em Regulação e Taxação Interna

(...)

2. Os produtos originários do território de qualquer parte contratante, importados para o território de qualquer parte contratante, não deverão se sujeitar, direta ou indiretamente, a impostos internos ou outros encargos internos de qualquer espécie em excesso àqueles aplicados, direta ou indiretamente, aos produtos nacionais similares.

(Grifou-se).

Conforme entendimento consolidado em nossos Tribunais pátrios, tal dispositivo determina que os membros do GATT/OMC não discriminem produtos importados dos países signatários com aplicação de tributação mais gravosa que a interna. Confira-se a seguinte decisão:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPORTAÇÃO DE APARELHOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA - ICMS - ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO - PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE 100% - TRATAMENTO EQUIVALENTE DE MERCADORIA NACIONAL SIMILAR - CABIMENTO.

- EXISTINDO LEI QUE CONCEDE CRÉDITO PRESUMIDO AO PRODUTO NACIONAL E PRESENTES AS CONDIÇÕES DE SIMILARIDADE, DEVE SER ESTENDIDO O DIREITO AO CREDITAMENTO À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, NOS TERMOS DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO E A CLARA DICÇÃO DA SÚMULA Nº 575 DO STF. A MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT DEVE SER BENEFICIADA COM AS ISENÇÕES DO ICMS CONCEDIDAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS, OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS. - SE O TRATAMENTO IGUALITÁRIO OCORRESSE APENAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS E NÃO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, OS PRODUTOS ADVINDOS DE OUTROS PAÍSES SERIAM ONERADOS PELO IMPOSTO A SER RECOLHIDO NO MOMENTO DA SUA ENTRADA NO PAÍS, O QUE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENCARECERIA A MERCADORIA, E REFLETIRIA EM TODA A CADEIA COMERCIAL, SOBRECARRREGANDO O ADQUIRENTE, CRIANDO OBSTÁCULOS À CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E VIOLANDO A REGRA DE RECIPROCIDADE DE BENEFÍCIOS PREVISTA NO GATT. (TJMG - AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 1.0024.11.228876-6/001, RELATOR(A): DES.(A) DÁRCIO LOPARDI MENDES , 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 03/12/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/12/2015)

(...)

VOTO

TRATA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO E DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA A R. SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ DA 3ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE O AUTOR E O RÉU, REFERENTE À EXIGÊNCIA DO ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CONDENOU A PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS DE R\$10.000,00.

A APELANTE ALEGA QUE A AÇÃO VISA A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE A IMPORTAÇÃO DO APARELHO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.

SUSTENTA QUE O PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO PREVISTO NO ACORDO GATT/OMC (GENERAL AGREEMENT ON TARIFFS AND TRADE) ENVOLVE O PRINCÍPIO DA NAÇÃO FAVORECIDA POR PREVER QUE O TRATAMENTO MAIS BENÉFICO DADO A UM PAÍS DEVE SER ESTENDIDO AOS DEMAIS INTEGRANTES DO ACORDO; QUE "O ART. III DO GATT NÃO ESTÁ DIRECIONADO AOS IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO E SIM ÀQUELES INCIDENTES NAS OPERAÇÕES QUE OCORREREM EM TERRITÓRIO NACIONAL"; QUE O ARTIGO ALCANÇA AS OPERAÇÕES INTERNAS, APÓS A IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA; QUE O ACORDO GATT/OMC PREVÊ QUE A MERCADORIA IMPORTADA NÃO TERÁ TRATAMENTO TRIBUTÁRIO MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE APLICADO AOS PRODUTOS NACIONAIS NAS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES QUE OCORREREM EM TERRITÓRIO NACIONAL; QUE A ENTRADA DE BEM IMPORTADO SERÁ CONSIDERADA OPERAÇÃO INTERNA APENAS PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA; QUE NÃO SE PODE APLICAR TRATAMENTO EQUIVALENTE À OPERAÇÃO INTERNA AO CASO ORA EM ANÁLISE; QUE A AUTORA NÃO É ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU ENCOMENDANTE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MERCADORIA PRODUZIDA POR CONTRIBUINTE SITUADO NO ESTADO DE MINAS GERAIS; QUE É IMPOSSÍVEL A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO, POIS A AUTORA, ALÉM DE NÃO PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO POSSUI INSCRIÇÃO ESTADUAL OU É CONTRIBUINTE REGULAR DO ICMS.

SUSTENTA QUE A A LEI 6763/75 AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ATÉ 100%, O QUE EQUIVALE DIZER QUE O REFERIDO CRÉDITO PODE SE DAR EM QUALQUER PERCENTUAL, A DEPENDER UNICAMENTE DA ANÁLISE DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO PODER EXECUTIVO; QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL A CONCESSÃO DE DESCONTO NO PAGAMENTO DO ICMS EM VALOR EQUIVALENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ART. 75 DO RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPÕE SUAS RAZÕES PUGNANDO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.

CONTRARRAZÕES À F. 308/334.

CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO, POIS PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O GATT (ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO) É UM IMPORTANTE ACORDO INTERNACIONAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA AO QUAL O BRASIL ADERIU, QUE ENTROU EM VIGOR EM 1º-01-1995, REGULANDO TANTO TRIBUTAÇÃO DE MERCADORIAS EXPORTADAS OU IMPORTADAS QUANTO A BITRIBUTAÇÃO.

ESSE ACORDO FOI FIRMADO EM 1947, NA SUÍÇA. TRATA-SE DE UM PACTO QUE VISA ESTABELECE E ADMINISTRAR REGRAS PARA O PROCEDIMENTO EM COMÉRCIO INTERNACIONAL, AUXILIAR OS PAÍSES MEMBROS NA REDUÇÃO DAS TARIFAS ALFANDEGÁRIAS OU ADUANEIRAS E SUPRIMIR AS BARREIRAS COMERCIAIS ENTRE SEUS INTEGRANTES.

ESSE ACORDO INTERNACIONAL PREVÊ UMA EQUIVALÊNCIA DE TRATAMENTO ENTRE O PRODUTO NACIONAL E O PRODUTO IMPORTADO QUANDO INGRESSA EM NOSSO TERRITÓRIO.

NOS TERMOS DO GATT (ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS E COMÉRCIO), FIRMOU-SE QUE ENTRE OS INTEGRANTES HAVERÁ TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS ADVINDOS DE ALGUNS DE SEUS SIGNATÁRIOS, ESTENDENDO-SE AS ISENÇÕES FISCAIS CONCEDIDAS NAS OPERAÇÕES INTERNAS.

O ARTIGO III DA PARTE II DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO ESTIPULA QUE "OS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE QUALQUER PARTE CONTRATANTE IMPORTADOS NO TERRITÓRIO DE QUALQUER OUTRA PARTE CONTRATANTE GOZARÃO DE TRATAMENTO NÃO MENOS FAVORÁVEL QUE O CONCEDIDO A PRODUTOS SIMILARES DE ORIGEM NACIONAL NO QUE CONCERNE A TODAS AS LEIS, REGULAMENTOS E EXIGÊNCIAS QUE AFETEM A SUA VENDA, COLOCAÇÃO NO MERCADO, COMPRA, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO OU USO NO MERCADO INTERNO".

A LEI Nº. 6.763/75 AUTORIZOU A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE 100% DE ICMS, NA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS RELACIONADOS NA PARTE 5, DO ANEXO XII, DO RICMS/2002:

"ART. 32-A. FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A CONCEDER CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS- NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS EM REGULAMENTO:

I - AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE, DE ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE PRODUTOS RELACIONADOS NA PARTE 5 DO ANEXO XII DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO N. 43.080, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002, DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO, CLÍNICA, HOSPITAL, PROFISSIONAL MÉDICO OU ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS."

O ART. 75 DO RICMS/2002, EM SEU ART. 75, ESTIPULA QUE:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"ART. 75 - FICA ASSEGURADO CRÉDITO PRESUMIDO:

(...)

X - AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E AO ESTABELECIMENTO ENCOMENDANTE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DETENTOR OU LICENCIADO DA MARCA, RELATIVAMENTE À MERCADORIA INDUSTRIALIZADA POR ENCOMENDA EM ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE SITUADO NO ESTADO, DE ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO DE SAÍDA DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS DESTINADOS A ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, A PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, INCLUSIVE CLÍNICAS E HOSPITAIS, A PROFISSIONAL MÉDICO OU A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, OBSERVANDO-SE O SEGUINTE: (...)

D) EM SE TRATANDO DE PRODUTOS DESTINADOS A CLÍNICA, HOSPITAL OU PROFISSIONAL MÉDICO, O BENEFÍCIO ALCANÇA SOMENTE OS PRODUTOS RELACIONADOS NOS ITENS 66 A 77 E 90 DA PARTE 5, DO ANEXO XII;

NO ITEM 82.4, DA PARTE 5, DO ANEXO XII, CONSTA "APARELHOS DE VISUALIZAÇÃO POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA".

DE ACORDO COM O DOCUMENTO DE F. 57/60 SE PODE DEPREENDER QUE OS PRODUTOS IMPORTADOS SÃO APARELHOS DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PARA SOCIEDADE MÉDICA PROVENIENTES DA ALEMANHA, PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE NÃO HÁ NOS AUTOS DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES SOBRE A EXISTÊNCIA DE PRODUTO SIMILAR NACIONAL.

NÃO HÁ DÚVIDAS QUANTO A APLICABILIDADE DO GAAT AO CASO EM TELA, POIS RECEPÇÃO DO ACORDO INTERNACIONAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO É INDISCUTÍVEL, SENDO, INCLUSIVE OBJETO DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM SEU ART. 98, ADMITE EXPRESSAMENTE QUE OS TRATADOS INTERNACIONAIS SE INTEGREM À LEGISLAÇÃO INTERNA E "REVOGAM OU MODIFICAM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INTERNA, E SERÃO OBSERVADOS PELA QUE LHES SOBREVENHA".

O STF E O STJ TÊM SE MANIFESTADO PELA ISENÇÃO DE IMPOSTO (ICMS) NOS CASOS DE MERCADORIAS IMPORTADAS DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT QUE CONCEDEM IDÊNTICO TRATAMENTO AO SIMILAR NACIONAL.

"SÚMULA 20 DO STJ - A MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT É ISENTA DO ICM, QUANDO CONTEMPLADO COM ESSE FAVOR O SIMILAR NACIONAL."

"SÚMULA 575 DO STF - À MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, OU MEMBRO DA ALALC, ESTENDE-SE A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CONCEDIDA A SIMILAR NACIONAL."

O GATT NÃO CONCEDE ISENÇÃO DE ICMS EM RELAÇÃO À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADVINDAS DOS MEMBROS INTEGRANTES DO ACORDO,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MAS, SIM, DETERMINA QUE SEJA CONFERIDO TRATAMENTO IGUALITÁRIO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS NACIONAIS.

ORA, SE OS ADQUIRENTES MENCIONADOS NO ART. 75 PODEM ADQUIRIR O PRODUTO COM SEM O CUSTO DA IMPORTAÇÃO NO MERCADO INTERNO, TAL PRERROGATIVA DEVE SER CONFERIDA QUANDO HOUVER IMPORTAÇÃO DESSAS MERCADORIAS DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO III DA PARTE II DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO - GATT.

(...)

DESSA FORMA, EM RAZÃO DOS ARGUMENTOS ACIMA EXPOSTOS, BEM COMO COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, ENTENDO QUE DEVE SE MANTER INCÓLUME A R. SENTENÇA.

PORTANTO, COM TAIS CONSIDERAÇÕES, CONFIRMO A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

QUANTO ÀS CUSTAS DEVERÃO SER OBSERVADOS OS ARTS. 10 E 12, § 3º, DA LEI 14.939/2003.

DESA. HELOISA COMBAT (REVISORA) - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - DE ACORDO COM O(A) RELATOR(A).  
SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."

Lado outro, o entendimento externado recentemente pela SUTRI SEF/MG é de que tal tratamento recíproco somente ocorreria após esses produtos importados terem entrado no mercado doméstico, ou seja, de que o art. III, item 2 retro relaciona-se apenas a medidas internas (impostos internos ou outros encargos internos de qualquer espécie) e não a medidas de fronteira (no caso, ICMS importação).

Porém, como a maioria das unidades da Federação estendem à operação de importação os tratamentos tributários previstos para as operações internas, citando inclusive, a SUTRI/SEF/MG, em seus pronunciamentos, resposta de Consulta do Fisco de São Paulo (Consulta nº 30 - *"preliminarmente, esclarecemos que os benefícios previstos para operações internas são igualmente aplicáveis às importações, uma vez que o vocábulo "operações" se refere tanto a saídas quanto a entradas (decorrentes de importações) e por "internas" devemos entender aquelas situações nas quais, cumulativamente, o fato gerador ocorre dentro dos limites deste Estado - por contingência geográfica ou por atribuição legal - e, nas mesmas condições, o destinatário da mercadoria se localiza em território paulista. Por outro lado, o termo "saídas" não engloba as importações."*), a referida Superintendência deixou consignado em respostas de consultas fiscais que foi estendido à operação de importação de país membro do GATT/OMC os tratamentos tributários previstos para a operação interna com mercadoria similar nacional, com o objetivo de proteger a economia mineira consoante o disposto no art. 225 da Lei nº 6.763/75.

Mas que, por outro lado, a previsão contida no parágrafo único do art. 527, acima reproduzido, tem por objetivo estabelecer que, na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual, ou seja, a alíquota interestadual.

Observa-se que a medida contida no parágrafo único do art. 527 retro busca evitar que seja dispensado ao produto importado um tratamento mais benéfico do que o dispensado ao produto originário de outros Estados da Federação, o que representaria uma afronta à proibição de discriminação em função da origem das mercadorias, prevista no art. 152 da Constituição da República e poderia acarretar distorção de índole concorrencial, também vedada pela Carta de 1988 (art. 170, inciso IV).

Como se vê o art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 trata de dispositivo que estabelece tratamento tributário a ser observado na importação de mercadorias de país signatário de acordo internacional, como no caso em exame.

E, nos termos do parágrafo único do referido artigo, aplica-se à importação o tratamento tributário dispensado à operação interestadual - 12% (doze por cento), por ser mais gravoso que aquele dispensado à operação interna com os mesmos produtos importados - redução de base de cálculo do imposto da qual resulta na aplicação do multiplicador opcional de 8,8% (oito vírgula oito por cento).

Diante do exposto, votei pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 790/794 e também para que fosse adotada a alíquota no percentual de 12% (doze por cento), em consonância com o parágrafo único do art. 527 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, na apuração do imposto em relação às Declarações de Importação – DIs listadas às fls. 27.

**Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.**

**Alexandre Périssé de Abreu  
Conselheiro**